



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.995 - SP
(2012/0013313-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR
FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA DONZELINI DESTRI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO PRETO PREV - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.995 - SP
(2012/0013313-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca decisão de fl. 240/241, de relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão.

A teor das razões:

"No caso em tela, o ato impugnado que, em tese, teria ferido direito líquido e certo da Impetrante/Recorrida, qual seja, o indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se deu em 05/08/2008; porém o Mandado de Segurança apenas foi interposto em 18/03/2009, ou seja, após os 120 (cento e vinte) dias.

Ressalte-se que não se pode admitir, como alega a Impetrante/Recorrida, que o indeferimento do requerimento feito por ela, foi-lhe comunicado em 20/11/2008, e que este teria sido o suposto ato coator, tendo em vista que esta última decisão nada mais foi que uma resposta ao pedido de reconsideração da decisão de indeferimento, proferida anteriormente, em 05/08/2008.

Desta feita, o prazo decadencial já havia decorrido quando da impetração do presente Mandado de Segurança, já que, repita-se, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender tal prazo; de modo que a extinção do feito, com o julgamento de mérito, pelo reconhecimento da decadência, é medida que se impõe, e não a concessão da ordem como no v. acórdão recorrido" (fl. 247/248).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.995 - SP
(2012/0013313-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):

O agravo regimental é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 2 de agosto de 2012 (fl. 242), o respectivo prazo teve início em 3 de agosto de 2012 e expirou em 13 de agosto de 2012, e, não obstante isso, a petição do agravo só foi protocolada na Secretaria do Tribunal em 14 de agosto de 2012 (fl. 245).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0013313-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 137.995 / SP**

Números Origem: 06012009000323 162753320098260576 3055139 5760120090162753 990102295036

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA DONZELINI DESTRI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO PRETO PREV - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA DONZELINI DESTRI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO E OUTRO(S)
INTERES. : RIO PRETO PREV - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.